

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 25 de Julho de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Gustavo Cordetiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto
de Lisboa

Decreto n.º 21:502

Tendo em atenção a natureza dos serviços da Administração Geral do Pôrto de Lisboa e em especial os que são prestados à navegação;

Considerando que o actual regulamento tarifário adiciona a sobretaxa de 50 por cento às tarifas estabelecidas para quasi todos aqueles serviços, quando requisitados fora das horas regulamentares, o que corresponde ao reembolso, por parte da Administração, da importância despendida com as respectivas horas extraordinárias;

Atendendo ao disposto no § 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, e § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Obras Públicas e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados trabalhos extraordinários durante o corrente ano económico e nos seguintes serviços da Administração Geral do Pôrto de Lisboa:

Reboques, condução de passageiros, bagagens e malas postais, abastecimento de água, socorros, prevenções para socorros marítimos, operações de carga e descarga, acostagens e desacostagens, dragagens, abertura da ponte giratória, fiscalização de empreitadas, serviço telefónico, fornecimentos de luz a navios, *chauffeurs* e guardas do serviço marítimo e de dragagens, serviço de mergulhador e reparações urgentes.

Art. 2.º As disposições dêste decreto têm efeito a partir de 1 de Julho de 1932.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Obras Públicas e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Julho de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Duarte Pacheco*.

Decreto n.º 21:503

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Mi-

nistros das Obras Públicas e Comunicações e das Finanças: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam isentos do pagamento de todas as taxas devidas à Administração Geral do Pôrto de Lisboa os navios de guerra que compunham a esquadra francesa que esteve ultimamente em Lisboa em visita oficial.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Obras Públicas e Comunicações e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 9 de Julho de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 21:504

Tem o Govêrno demonstrado o interesse que o desenvolvimento da cultura estética lhe merece e nesse sentido promulgou as disposições adequadas tanto para o ensino das artes plásticas, pela reorganização em novos moldes das escolas de belas artes, como para a mais eficiente guarda, conservação e estudo do património artístico nacional, pela reorganização dos serviços de belas artes e pela instituição da Academia Nacional de Belas Artes.

Pelo decreto n.º 19:414, de 5 de Março de 1931, foi instituída a cobrança da taxa de 2\$50 pela entrada do público nos museus, exceptuados os domingos e quintas-feiras, em que a entrada é livre, e concedida a isenção do pagamento da referida taxa aos professores e alunos das escolas dependentes do Ministério da Instrução Pública e às pessoas que pretendem fazer quaisquer estudos que necessitem de aturada frequência nos museus. Que tal medida não foi prejudicial ao desenvolvimento da frequência dos repositórios das nossas riquezas artísticas prova-o o facto de no primeiro ano da sua execução ter sido obtida a receita aproximada de 40.000\$.

É deficiente a organização dos serviços de alguns museus, exíguas as dotações para aquisições e melhoramentos das instalações respectivas e por isso parece justificável aplicar à satisfação dos encargos resultantes dessa melhoria de serviços uma parte das receitas obtidas na cobrança das entradas nos museus.

De entre os museus portugueses é indubitavelmente o Museu de Soares dos Reis, no Pôrto, aquele que, mercê de circunstâncias várias, de mais deficientes meios dispõe para o desempenho da alta missão cultural que lhe incumbe.

E o facto é tanto mais de lamentar que no Pôrto, segunda cidade do País, cujo desenvolvimento científico e estético é notável, não tem havido, por assim dizer, qualquer museu de arte franqueado ao público, visto que, acanhadas como são as instalações do Museu Municipal, as suas colecções têm estado encerradas.

Quasi toda a obra do glorioso escultor Soares dos Reis, e a par dela muitas e valiosas telas de Silva Pôrto, Sousa Pinto, Vieira Portuense, Pousão, etc., não têm tido a divulgação que seria mester porque ao Museu de Soares dos Reis não têm sido facultados os meios indispensáveis à sua conveniente instalação e exposição.

Acresce que muitos objectos arrolados à Mitra do Pôrto, hoje depositados provisoriamente no Museu Mu-